Recebido: 17/04/19
Horas: 14:28
CONDER

AUTO MECÂNICA IVAL LTDA
End: Rodovia BR-282/KM-602,5 - Bairro: Lª Chinelo Queimado
CNPJ: 02.735.563/0001-53 Inscrição estadual: 253.660.831
Maravilha – SC FONE: (49)3664-6877 / (49)9917-1142.
E-IL: mecanicasignori@mhnet.com.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional –CONDER- Estado de Santa Catarina

Ref. Pregão Presencial n. 010/2019

AUTO MECÂNICA IVAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº02.735.563/0001-53, estabelecida na Rodovia BR-282/KM-602,5 – Interior - Maravilha SC, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões e fundamento a seguir .

DA TEMPESTIVIDADE

A teor do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02 "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

02.735.563/0001-53
AUTO MECÂNICA IVAL LTDA - ME
AC BR 282, KM 602,5,

Scanned with CamScanner

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões teve seu termo inicial em 15/04/2019, as contrarrazões apresentadas nesta data é tempestiva.

SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso relativo ao do Edital de Pregão n. **010/2019** requerendo a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida para o item n. 4 sob a alegação de que a licitante recorrida não preencheu o requisito exigido no edital, especificamente o item 6.3.1: "juntamente com a proposta a empresa deverá apresentar uma relação de todas as CONCESSIONÁRIAS existentes no Brasil, das MARCAS COTADAS, constando as seguintes informações: Razão Social, Endereço, Telefone e E-mail".

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA RECORRENTE

Conforme Ata n. 01-2019 da sessão pública do Pregão Presencial n. 010/2019 e demais documentos anexos ao processo licitatório, a empresa que participou do certame é a ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ n. 05.063.653/0009-90, portanto, trata-se de filial, com endereço na ROD BR 282, 555, KM 538, Cordilheira Alta, Santa Catarina.

Por outro lado, a empresa que interpôs o recurso, trata-se da matriz, com CNPJ e endereços diversos, estes constante no preâmbulo do recurso.

Senhor pregoeiro, filial e matriz compõem a mesma pessoa jurídica, porém a licitante deve optar por qual CNPJ participar da licitação, se pela matriz ou pela filial, tendo em vista haver tratamento diferenciado acerca do direito tributário e também no regime de licitações.

02.735.563/0001-53
AUTO MECÂNICA IVAL LTDA - ME
AC BR 282, KM 602,5,

Scanned with CamScanner

Colacionamos trechos do *Acórdão nº 3056/2008 – do Tribunal de Contas da União, que esclarece:*

"[...]

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, ***para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.***

14. Acrescente-se que, ***se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ****. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.*

15. ***Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.***

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, ***quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento****, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.* ***Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que***

02.735.563/0001-53
AUTO MECÂNICA IVAL LTDA - ME
AC BR 282, KM 602,5,

Scanned with CamScanner

***fornecerá o objeto do contrato**, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.*

21. [...]

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Logo, a pessoa jurídica recorrente não está credenciada para atuar no certame em apreço, embora sejam a mesma pessoa jurídica não figura na condição de licitante, sendo ILEGITIMA PARA INTERPOR O PRESENTE RECURSO.

NO MÉRITO

1) DA EQUIVOCADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA – ITEM 6.3.1

A alegação do recorrente não é verídica, pois a empresa recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, expressamente no item 6.3.1 do edital, que encontra-se anexo à proposta, rubricado pelas demais licitantes, inclusive , pela empresa recorrente.

Importante consignar que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Embora a vasta fundamentação da recorrente acerca da motivação dos atos administrativos, **a alegação de que a empresa não juntou a relação referida no item 6.3.1 do edital está equivocada pois o documento encontra-se anexo à proposta, razão pela qual a declaração de vencedor do item pelo pregoeiro, seguido de sua regular habilitação.**

A respeito, Jair Eduardo Santana, leciona: **"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de**

02.735.563/0001-53
AUTO MECANICA IVAL LTDA - ME

Scanned with CamScanner

conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifou-se)

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente visto que possuem o claro intento protelatório, mantendo, na íntegra a decisão que declarou vencedora a empresa AUTO MECÂNICA IVAL LTDA eis que preenchei todos os requisitos exigidos no edital do pregão n. 010/2019.

DO REQUERIMENTO

Isto posto, e preenchidos os requisitos legais, REQUER a empresa licitante **AUTO MECÂNICA IVAL LTDA** que V. Senhoria se digne acatar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida e, liminarmente, rejeitar o recurso interposto, por não possuir a recorrente legitimidade ativa e interesse recursal.

Ultrapassada a preliminar arguida, julgar **IMPROCEDENTE** O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA vez que provado que suas razões são completamente vazias e infundadas, e em consequência **seja mantida a decisão que declarou a empresa AUTO MECÂNICA IVAL LTDA** habilitada no certame, vencedora do item 4, com o regular prosseguimento do certame.

Pede deferimento.

Maravilha, SC, 17 de abril de 2019.

AUTO MECÂNICA IVAL LTDA

02.735.563/0001-53
AUTO MECANICA IVAL LTDA - ME
AC BR 282, KM 002,5,
LINHA CHINELO QUEIMADO, S/N
89.874-000 - INTERIOR
MARAVILHA - SC

Scanned with CamScanner